



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

I.Y.J. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA
(Sítio Bucaina)

CNPJ 10.865.469/0001-47

PERÍODO
20.08.2018 a 31.10.2018



LOCAL: Ibitité - MG

ATIVIDADE: Produção de Carvão



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	8
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.....	8
6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO.....	14
7.1. Da Degradância nos Alojamentos.....	14
8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS –.....	22
8.1. Falta de Registro de Empregados e de Anotação da CTPS.....	22
8.2. FGTS em atraso.....	22
9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	23
9.1. Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento.....	23
<i>a. Dos Armários Individuais.....</i>	23
<i>b. Do Fornecimento de Água Potável.....</i>	24
<i>c. Dos Equipamentos de Proteção Individual.....</i>	24
9.2. Das Instalações Elétricas.....	25
10. CONCLUSÃO.....	25



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

I.	Notificações para Apresentação de Documentos (NAD) e Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	A001 a A004
II.	Carta de Preposição e Documento de Identificação de Sócia	A005 a A007
III.	Documentos Relacionados ao Empregador - Contrato Social	A008 a A011
IV.	Termos de Declaração	A012 a A022
V.	Documentos de Registro sob Ação Fiscal em Livro de Registro e CAGED	A023 a A027
VI.	Planilha de Cálculo do Acerto Rescisório do Trabalhador Resgatado	A028 a A029
VII.	Recibo do Hotel – Alojamento Provisório	A030 a A031
VIII.	Termos de Rescisão Contratual e Extrato do Recolhimento Rescisório de FGTS	A032 a A035
IX.	Relatório de Encaminhamento de Guias de Seguro Desemprego	A036 a A041
X.	Cópias dos Autos de Infração	A042 a A062
XI.	Extrato das Guia de FGTS Recolhidas Sob Ação Fiscal	A063 a A066



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

[REDACTED]

AFT – CIF [REDACTED]

[REDACTED]

AFT – CIF [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED]

PRF - Matrícula [REDACTED]

[REDACTED]

PRF - Matrícula [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 20.08.2018 a 31.10.2018

IYF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA

CNPJ: 10.865.469/0001-47

CNAE: 02.20-9-02- Produção de Carvão Vegetal – Florestas Nativas

ENDEREÇO: Sítio Bucaina, 220 – Recanto da Lagoa – Ibitité/Mg

CEP: 32400-000.

ADMINISTRADOR – [REDACTED]

CPF: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	02
Registrados durante ação fiscal	02
Empregados em condição análoga à de escravo	01
Resgatados - total	01
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	01
Valor bruto das rescisões contratuais	R\$ 3.504,03
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	R\$ 2.472,74
FGTS/CS recolhido (mensal e rescisório)	R\$ 2.791,61
Valor do FGTS notificado	00
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	Passagens pagas pelo empregador
Número de Autos de Infração lavrados	07
Número de Notificação do FGTS	00
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	215643453	0017272	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2)	215710240	0017744	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17	Admitir ou manter empregado em micro empresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	215710258	000992	Art. 41, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.
4)	21688848	1314645	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
5)	21688856	1313746	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
6)	215688813	1314750	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.
7)	215688864	1313339	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal mista, conforme o art. 30, § 3º do Decreto Federal n.º 4.552, de 27/12/2002, iniciada em 20/08/2018, em curso até a presente data, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Minas Gerais - SRTE/MG, acompanhada por dois policiais da Polícia Rodoviária Federal.

A ação consta do planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG, com base em Notícia de Fato MPMG-0024.17.019228-0, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da 19ª Promotoria de Justiça – 2ª PJ da Saúde e endereçado ao Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Procuradora Chefe do Trabalho, enviado a esta Superintendência do Trabalho para providências cabíveis em relação à hipótese de condição de trabalho escravo. O estabelecimento está situado às coordenadas 20º 01' 16.8" S. 44º07'20.9"W, apuradas durante a ação fiscal.

O documento encaminha perícia realizada nos autos de ação que corre em sigilo na 29ª Vara de Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais, a qual versa sobre as condições sociais e econômicas de um grupo familiar composto por um casal – [REDACTED] e [REDACTED] com a filha de 20 anos, [REDACTED] que possui diagnóstico de epilepsia e sequela de acidente vascular cerebral.

Consta ainda que as condições da residência eram muito precárias e que do pouco valor recebido pelo trabalho prestado pelo Sr. [REDACTED] na carvoaria, ainda eram descontados o aluguel e alimentação, com indícios de condição análoga à de escravidão.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O empregador é produtor de carvão vegetal, numa pequena carvoaria instalada no Sítio Bucaina, localizado no Bairro Recanto da Lagoa, em Ibitité/MG. No local existem 11 fornos para queima e um galpão utilizado para o empacotamento do carvão produzido. A madeira utilizada para a queima é proveniente de restos de podas de árvores doados pelas Prefeituras Municipais de Ibitité, Sarzedo e Contagem, ou comprada na região

A atividade é administrada pelo Sr. [REDACTED] filho da Sra. [REDACTED] e pai de [REDACTED], sendo que estes dois últimos que constam como sócios da empresa no Contrato Social registrado na JUCEMG sob o número 3120847497-3, em 01/06/2009.

Não foi apresentado à fiscalização o contrato de arrendamento das terras onde está instalada a carvoaria, apesar de constar na notificação lavrada no local, em 20/08/2018, no item 5. O administrador informa em depoimento que o mesmo foi feito apenas “de boca” de forma informal, e que a propriedade se encontra em processo de inventário (*anexo IV*, página A013). Já o sócio [REDACTED] informa em depoimento que o sítio é alugado, e que existe contrato formalizado, ficando patente a contradição, que não foi sanada até o final da ação



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

fiscal. (anexo IV, página A016). De concreto resta que não foi apresentado documento algum que comprove a legalidade da ocupação do local pelos representantes da empresa.

Constatou-se a permanência de um trabalhador submetido à condição de trabalho análogo ao de escravo, situação pormenorizada no decorrer deste relatório.

6. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal iniciou-se no dia 20/08/2018, com o deslocamento de uma equipe do Ministério do Trabalho, em carro oficial que transportava 2 Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs) e 1 motorista, saindo de Belo Horizonte/MG em direção a Ibitiré, tendo se juntado à equipe dois agentes da Polícia Federal, a partir da Praça dos Trabalhadores, Contagem/MG.

O local foi de difícil localização, pois o endereço citado na Perícia Judicial – Fazenda Região Bocaina, nº 2300, Área Rural Montreal, Ibitiré/MG, não existia nos aplicativos de localização utilizados pela equipe. Após várias tentativas, foi localizada uma Avenida com o nome “Fazenda Bocaina”, no Bairro Jardim Montreal, para onde se dirigiu a equipe, na tentativa de lá obter mais informações que levasse ao local preciso. Após percorrer toda a extensão do logradouro, que tem inclusive trechos não pavimentados, não foi encontrado o número 2300, o que levou a equipe a procurar informações nas propriedades vizinhas, perguntando pelo nome do casal [REDACTED] e [REDACTED] que eram os alvos da operação. No entanto eles não eram conhecidos por nenhum dos entrevistados. Somente conseguiu-se saber sobre a existência de uma carvoaria na região através de orientação passada pelo vigia de uma empresa mineradora instalada naquela via.

Chegando na entrada do local, cujo endereço foi posteriormente confirmado como sendo Sítio Bucaina, 220 – Recanto da Lagoa – Ibitiré/MG, encontramos uma pessoa que se apresentou como [REDACTED] filho do proprietário, que seria o Sr. [REDACTED]. Posteriormente [REDACTED] foi identificado como sendo um dos sócios da empresa, juntamente com sua avó, [REDACTED], e o Sr. [REDACTED] identificado como administrador da empresa.

Perguntado pelo casal [REDACTED] e [REDACTED] sua filha [REDACTED] alvos da operação, [REDACTED] nos informou que eles tinham trabalhado ali até alguns meses atrás, até o mês de fevereiro, mais ou menos, mas que já tinham ido embora e estaria trabalhando em Brumadinho/MG, em outra carvoaria, sem relação com a fiscalizada. Em seguida nos indicou o caminho a tomar para chegarmos à carvoaria, onde estava seu pai.

Inicialmente a equipe pensou que não haveria necessidade de continuar a ação, visto que os objetivos da mesma se apresentaram frustrados, pela ausência das pessoas alvo da fiscalização, porém ao chegarmos próximos aos fornos de carvão, verificou-se a existência de outros trabalhadores, e foi necessário iniciar a ação, mesmo sem a presença dos alvos, uma vez que logo na primeira abordagem, o trabalhador declarou que laborava sem que sua CTPS tivesse sido assinada.

O [REDACTED] estava, no momento da inspeção, muito mais preocupado com um caminhão em manutenção do que com a presença da fiscalização na propriedade. Enquanto as Auditoras entrevistavam as pessoas que se encontravam no local, procurando identificar quais eram aqueles que mantinham relação de emprego com o empregador, ele não interferiu em nenhum momento, respondendo de pronto quando era solicitado. Solicitado a apresentar



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

o Livro de Registro de Empregados, disse que estava com o Contador, e não naquele local. Informou também que não possuía Livro de Registro de Inspeção, cuja apresentação é opcional para empresa com menos de 10 empregados, mas que sempre é solicitado ao início de uma ação fiscal, quando não se conhece o número de empregados ativos previamente. Após as entrevistas a umas cinco pessoas que ali trabalhavam, a equipe concluiu que apenas dois deles tinham vínculo trabalhista com a fiscalizada: [REDACTED] e [REDACTED], ambos ajudantes de carvoaria.

Apurou-se das entrevistas, que o Sr. [REDACTED], oriundo da cidade de Dois Riachos/AL, trabalhava naquela carvoaria desde julho de 2018, no entanto seu registro encontrava-se irregular, o mesmo ocorrendo com [REDACTED] que trabalhava a ainda mais tempo, desde fevereiro de 2017. O salário combinado era pago semanalmente, a R\$50,00 (cinquenta reais) por dia. Nenhum dos dois utilizava equipamentos de segurança individual, além de botas adquiridas às suas expensas, inapropriadas para uso naquela atividade.

Eles estavam alojados em edificações diferentes, uma existente nas terras do próprio Sítio Bucaina, outra nas terras arrendadas para a consecução dos objetivos empresariais da atuada, ambas em condições precárias de conservação e higiene, como está relatado em item específico, sendo que a utilizada por [REDACTED] era totalmente inadequada para moradia.

Na moradia utilizada por [REDACTED] estava alojada também sua família, composta de esposa e duas crianças gêmeas, do sexo feminino, de um ano e meio de vida. Por estar muito próxima aos fornos de carvão, e ter como anexo o galpão de empacotamento, esta moradia encontrava-se bastante suja, o que chamou a atenção para a impossibilidade de sua utilização como moradia das crianças, devido à exposição constante ao pó de carvão em seus cômodos, mesmo quando fechados. Por essa razão, logo foi solicitado ao empregador que providenciasse outro local para a família ser alojada.

As outras edificações existentes eram a casa onde habita a família dos empresários e o administrador, o pequeno galpão anexo à moradia utilizada por [REDACTED] já citado acima, e uma outra casa, de dois pavimentos, onde outrora haviam morado os alvos iniciais a operação, o [REDACTED] e família, no andar térreo. Em parte do andar superior está instalado o escritório da empresa. Esta edificação apresenta risco de desabamento parcial, apresentando fresta de considerável espessura em toda a sua extensão longitudinal, indicando ter havido grande movimento em suas estruturas.

As outras pessoas que se encontravam no local prestavam serviços a terceiros, que utilizavam os fornos da fiscalizada com outros objetivos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Vista do galpão de ensacamento e edificação onde se localiza o escritório

Ao final das entrevistas e das inspeções nos alojamentos, a equipe identificou pormenorizadamente, cada um dos trabalhadores, verificando seus documentos, bem como obteve maiores informações sobre local de origem, deslocamento, início da prestação laboral, forma de contratação, remuneração, jornada de trabalho e sua forma de anotação. Aproveitou-se também para lavrar a termo os depoimentos de [REDACTED]. Nessa fase foi constatado que [REDACTED] sequer portavam seu RG, alegando tê-lo perdido.

Após a tomada dos depoimentos, verificação das condições de trabalho, forma de contratação e avaliação dos alojamentos firmou-se a convicção de que dos dois trabalhadores que laboravam na carvoaria, um deles estava submetido à condição de trabalho análoga à de escravo, na hipótese de trabalho em condições degradantes, seja nas frentes de trabalho e nos alojamentos, conforme capitulado no art. 149 do Código Penal, com base, inicialmente, nas seguintes premissas:

1. Não anotação dos contratos de trabalho nas CTPS, nem registro dos mesmos em livro de registro de empregados;
2. Degradância no alojamento, como o não fornecimento de roupas de cama e armários individuais, não fornecimento de água potável, inexistência de local adequado para preparo das refeições e para alimentação, frestas nas paredes, vedações inadequadas, possibilitando a entrada e permanência de insetos, roedores e outros animais, inclusive peçonhentos;
3. Descompromisso com a saúde e segurança dos trabalhadores, não realizando os exames médicos admissionais, sem o menor cuidado com os riscos ocupacionais da atividade, não tendo sido observados itens mínimos como a existência de uma caixa de primeiros socorros e controle de vacinação, bem como a adequada distribuição dos EPIs;



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Em seguida a equipe explicou aos trabalhadores e ao [REDACTED] que, na situação em que se encontrava [REDACTED], a Legislação vigente não dá outra alternativa aos Auditores Fiscais do Trabalho senão a imediata paralisação das atividades laborais e a sua retirada do local, além das demais providências que deveriam ser tomadas pelo empregador, quais sejam: leva-lo para hospedagem digna em estabelecimento da região, onde deveria receber também alimentação até o dia da rescisão de seu contrato de trabalho, tudo às custas do empregador, além da regularização de seu contrato de trabalho e concomitante rescisão contratual, por demissão sem justa causa, além do recolhimento do FGTS devido.

Quanto ao trabalhador [REDACTED] e sua família, a casa em que estavam alojados, embora com muitas irregularidades, encontrava-se, segundo a avaliação da equipe de fiscalização, no limite muito próximo à degradação encontrada na edificação ocupada por [REDACTED] porém não restou firmada essa convicção. Apesar disso, foi solicitado ao empregador que providenciasse outro local para o alojamento da família, em razão das crianças que não poderiam continuar aspirando o pó de carvão continuamente, sob pena de adquirirem graves doenças respiratórias.

No mesmo dia 20/08/2018, o Autuado foi notificado inicialmente, em nome de [REDACTED] [REDACTED] que se apresentava como proprietário da carvoaria no momento inicial da ação fiscal, através da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD N° 03587420082018-1, a apresentar documentos na sede da Superintendência Regional do Trabalho, em Belo Horizonte/MG, no dia 24/08/2018, às 10h00 (*anexo I, Página A002*).

Foi lavrado também, neste mesmo dia, o Termo de Notificação para adoção de medidas relativas à constatação de trabalho em condições análogas às de escravo, inicialmente dirigidas a [REDACTED] que até aquele momento se apresentava como responsável pela atividade carvoeira exercida no local (*anexo I, página A003*).

Após o término dos procedimentos legais, a equipe deixou o local, retornando a Belo Horizonte. No dia seguinte, ou seja, em 21/08/2018, o trabalhador [REDACTED] ligou para a equipe de fiscalização várias vezes, informando que o empregador continuava obrigando-o a trabalhar normalmente, mesmo após o termo de afastamento lavrado no momento da inspeção ao estabelecimento, e que permanecia utilizando o mesmo alojamento. Foi tentado um contato telefônico com o [REDACTED] durante todo esse dia, sem sucesso, e por essa razão o contato foi efetuado através do e-mail de seu filho [REDACTED] sendo que somente na noite de 21/08/2018, por volta de 22 horas, o [REDACTED] informou por telefone que teria instalado o trabalhador num hotel, sem dar maiores informações, como o nome do hotel, ou mesmo endereço, afirmando que o faria por e-mail, o que não ocorreu naquele dia. Na manhã seguinte, o trabalhador telefonou novamente, demonstrando medo por não saber onde estava, e foi tranquilizado, com a orientação de permanecer no hotel até que a equipe de fiscalização verificasse o que estaria acontecendo.

Diante das várias tentativas frustradas de conversar com o [REDACTED] pelo telefone durante o dia 21/08, a equipe já havia resolvido retornar ao local no dia 22/08/2018, a fim de averiguar o que estava de fato ocorrendo, decisão que ficou mantida, mesmo após a informação quanto à transferência de alojamento do trabalhador a ser resgatado para um hotel.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Lá chegando, verificou-se que [REDACTED] tinha sido mesmo levado para um hotel em Mario Campos, município vizinho, e se encontrava no [REDACTED] às expensas do empregador, fato comprovado pela apresentação de recibo de pagamento de diárias (*anexo VII, página A031*).

Nesta oportunidade, um dos reais proprietários da empresa I.Y.J. Indústria e Comércio de Carvão Ltda, constituída para a para a consecução das atividades desenvolvidas no local, [REDACTED] informou, em termo de depoimento colhido pela equipe de fiscalização, que o [REDACTED] é o administrador da empresa, que não é o proprietário das terras, que são alugadas, e nem é sócio da empresa. Após a tomada de depoimento, e nova verificação no alojamento ocupado pela família do outro trabalhador encontrado em condições um pouco melhores, de nome [REDACTED] a equipe se dirigiu a Mário Campos/MG, distante 16 km da carvoaria, para verificar as condições em que se encontrava alojado o trabalhador [REDACTED] concluindo que ele poderia ficar ali até o dia da rescisão contratual, marcada para o dia 24/08/2018.

No dia 24/08/2018, às 10:00 horas, o [REDACTED] compareceu com seu advogado, Dr. [REDACTED] OAB [REDACTED] e como havia sido notificado como pessoa física, não apresentou a maioria dos documentos que deveriam ter sido trazidos.

Assim, este atendimento se limitou à tomada de seu depoimento, tendo como ouvinte também seu advogado, e à rescisão de Contrato de Trabalho do trabalhador resgatado, [REDACTED] com o respectivo pagamento de verbas rescisórias. Dali o trabalhador seguiu para viagem de retorno para o estado de Alagoas. Ficou acordado que a viagem de retorno não seria custeada pelo empregador, pois não ocorreu aliciamento do trabalhador para que viesse trabalhar na carvoaria, uma vez que o mesmo já havia, inclusive, prestado serviço a outros empregadores da região, antes de ser chamado para laborar na carvoaria. O valor para os cálculos da rescisão foi estipulado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, uma vez que o acordado tacitamente quando da contratação do trabalhador eram R\$50,00 reais por dia, mas não considerava o valor do Descanso Semanal Remunerado (DSR). Foi apresentada ao empregador uma planilha com os cálculos rescisórios, e havendo sua concordância, foi preenchido e assinado por empregador e empregado o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e respectiva quitação. Foi entregue também ao trabalhador a guia de Seguro Desemprego do Resgatado, para o saque das parcelas a que tem direito. O valor líquido pago a esse trabalhador foi de R\$ 2472,74 (dois mil quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), já descontado o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) pagos até a semana anterior.

Uma vez desfeito o equívoco quanto ao real empregador, a equipe marcou um novo atendimento para o dia 04/09/2018, quando deveriam ser apresentados os documentos da empresa que explora a atividade econômica no local – I.Y.J. Indústria e Comércio de Carvão Ltda, e a quitação do FGTS rescisório do trabalhador resgatado e o FGTS mensal do outro, retroativamente à data de sua admissão.

No dia marcado foi apresentado o livro de registro de empregados, no qual já tinham sido anotados, conforme notificação da fiscalização, os assentamentos dos dois empregados encontrados sem a formalização do registro no início da ação fiscal. Foi apresentado também o CAGED referente ao contrato de [REDACTED] mas não o referente a [REDACTED] sob a alegação de que o mesmo não possuía o número do RG, nem portava sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

carteira de identidade. Diante disso, foi lavrada uma nova NAD – Notificação para Apresentação de Documentos – ao real empregador, concedendo um novo prazo para as providências de documentação desse trabalhador, bem como para o recolhimento do FGTS devido.

O registro do contrato de [REDACTED] somente foi finalizado no dia 04/10/2018, mediante apresentação da informação ao CAGED, enviada por e-mail (*anexo V, página A027*).

Nos dias que se seguiram, a equipe do Ministério do Trabalho se empenhou na lavratura dos autos de infração referentes às irregularidades constatadas. Foram lavrados 07 (sete) Autos de Infração (*anexo X, páginas A042 a A062*).

Foi também regularizado o FGTS dos dois trabalhadores alcançados pela fiscalização (*extratos no anexo VIII, página A035 e no anexo XI, páginas A064 a A066*).

7. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

7.1. Da Degradação nos Alojamentos

Durante fiscalização no estabelecimento rural encontramos duas edificações disponibilizadas como alojamento a trabalhadores que ali executavam suas atividades laborais.

As péssimas condições de manutenção e habitabilidade demonstravam irregularidades que eram repetidas em ambas, numa de forma mais acentuada que em outra, tal como se descreve abaixo:

O empregador não garantia minimamente a conservação e limpeza dos ambientes dos alojamentos, que era feita precariamente pelos próprios trabalhadores. Também não fornecia adequadamente a roupa de cama. As temperaturas mínimas da região para esta variam de 16 a 18 graus Celsius, o que exige o fornecimento, pelo empregador, de cobertores para proteção contra o frio. No entanto, tanto cobertores, como travesseiros, lençóis e cobre-leitos, quando existentes, eram de propriedade dos trabalhadores.

A fiação baixa em todos os cômodos estava fora de eletrodutos, seus cabos não possuíam resistência contra impactos, com emendas aparentes, sem conectores e sim com enlances improvisados nos fios desencapados. As tomadas estavam dispostas de maneira improvisada, com fixação na parede e extensões também improvisada. Os bocais das lâmpadas estavam pendurados somente apoiados na fiação de ligação destes, não havendo suportes que evitassem quedas.

A água disponibilizada nas edificações era captada em uma mina em meio a vegetação, inacessível para verificação, sendo conduzida para uma caixa principal, de onde era distribuída para as edificações.

Foi dada oportunidade ao empregador a apresentar laudo de análise de potabilidade da água disponibilizada no estabelecimento, o que não foi realizado, sob a alegação de inexistência do documento mencionado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.1.1.ALOJAMENTO I

Essa edificação, cedida para habitação do trabalhador [REDACTED] encontra-se logo na entrada da via que dá acesso à carvoaria, próxima à casa onde moram os sócios da empresa I.Y.J. Industria e Comércio de Carvão Ltda.

É construída em alvenaria, e está sem reboco, apresenta trinca de dimensão considerável na parede dos fundos dentro do único quarto existente, a qual deve ser analisada quanto ao risco de desabamento da edificação. Esta trinca é um dos locais em que a vedação da edificação é vulnerável. É composta de três cômodos, sendo uma cozinha, banheiro e um quarto grande, e nem as janelas nem a porta possuem vedação adequada

Na cozinha existe uma pia, uma geladeira que não funciona e é utilizada como armário para a guarda de mantimentos. O fogão também não tem botijão de gás e não é utilizado. Em função dessa carência, o trabalhador utiliza um fogão à lenha improvisado, descoberto, na parte da frente da edificação. Um buraco próximo à porta de entrada possibilita a entrada de animais peçonhentos e roedores.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Cozinha – em detalhe buraco na parede que possibilita entrada de animais

No banheiro, que se encontra com as paredes totalmente mofadas, existe um vaso sanitário sem assento, e o chuveiro é apenas um cano, e não havendo chuveiro elétrico, o trabalhador é obrigado a esquentar água no fogão à lenha que fica do lado de fora, se quiser tomar um banho um pouco menos desconfortável.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Banheiro - Alojamento 1

No quarto existia apenas uma cama e uma mesa utilizada como apoio de alguns pertences do trabalhador. A janela não possui vedação adequada, sendo que o próprio trabalhador colocou algumas peças de madeira e um pedaço de lona suportada com um cabo de vassoura para tentar se proteger de intempéries e das baixas temperaturas das madrugadas nessa época do ano. O colchão foi fornecido pelo empregador, mas apresenta-se em más condições, e não existiam lençóis nem travesseiro para forrá-lo, sendo constatado apenas a existência de algumas cobertas, que eram de propriedade do próprio trabalhador, não tendo sido fornecido nenhuma espécie de roupa de cama ao trabalhador.



Cama do trabalhador – Alojamento 1

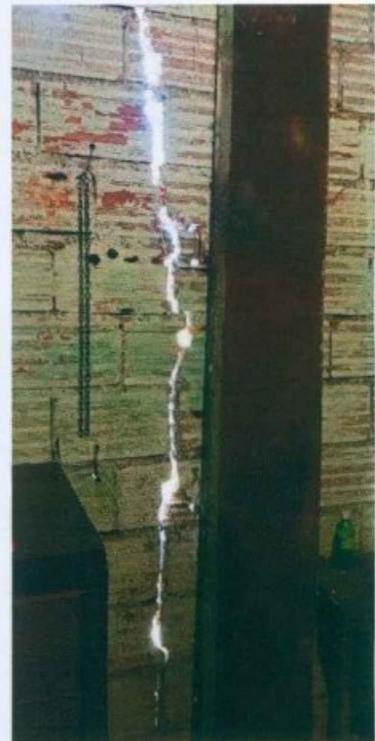


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Fresta na parede do quarto e vedação inadequada nas janelas – Alojamento 1

Na frente há uma estrutura de madeira com telhado de cerâmica muito danificado, que seria uma área coberta, mas que praticamente não apresenta mais a característica de proteção contra intempéries, em razão da péssima manutenção. Nela existe apenas um tanque com dois bojos, um dos quais sem continuidade na instalação hidráulica, o que impede sua utilização, e uma mesa redonda sem cadeiras.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Parte frontal da edificação – Alojamento 1

Atrás desta edificação há uma água represada, aparentemente parada, onde seriam criados peixes, que não foram avistados pela fiscalização. Nela se encontram pedaços de madeira e o cheiro que exalava sugere putrefação de elementos orgânicos, servindo, na verdade, de criatório de insetos, que certamente prejudicavam ainda mais o já desconfortável descanso do trabalhador em sua morada, vez que as frestas possibilitavam a presença de insetos em seu interior, além dos já citados roedores e animais peçonhentos.



Água represada nos fundos – Alojamento 1

A cobertura do alojamento era em meia água, com telhas de cerâmica, apoiadas sobre estrutura de madeira, sem forro.

Em razão do descumprimento das normas atinentes ao adequado funcionamento do alojamento, as condições existentes neste local eram inadequadas ao trabalhador ali alojado, sem o mínimo de dignidade, submetendo-os às condições degradantes de alojamento.

7.1.2.ALOJAMENTO II



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Nesta edificação estava alojada a jovem família de [REDACTED], 20 anos, composta por este, sua esposa [REDACTED] 22 anos, e suas duas filhas gêmeas de um ano e meio, [REDACTED] e [REDACTED].

O prédio onde está inserida a habitação comporta também uma cozinha externa, com fogão de lenha e pia, e tem como anexo a área de empacotamento de carvão, o que faz com que o pó de carvão se espalhe por toda a extensão desta, adentrando a área interna da moradia da família, que não possui vedação adequada.

A habitação era constituída de uma cozinha, um banheiro, e um único quarto.

No único quarto, havia uma cama de casal, e as crianças dormiam na mesma cama que os pais. Havia espaço apenas para a cama e uma prateleira onde estava apoiado um aparelho de TV, sob o tampo eram guardados os pertences do casal e das filhas, tais como roupas, calçados, etc. A fiação elétrica era totalmente fora dos padrões de segurança, expondo a família ao risco de choque elétrico e curto circuitos, inclusive com um emaranhado de fios com extensões improvisadas sobre a cama utilizada pelo casal, onde também dormiam as duas crianças. Tanto a cama, quanto o colchão, roupas de cama e travesseiro eram de propriedade do trabalhador, não tendo sido fornecidas pelo empregador.



Quarto – Alojamento 2



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Emaranhado de fios sobre a cama



Banheiro - Alojamento 2

A cobertura do alojamento era em duas águas, com telhas de amianto, apoiadas sobre estrutura de madeira, sem forro. A entrada se dava por uma varanda nos fundos da edificação, local onde estava instalado um tanque. O lixo era acondicionado em sacolas plásticas no interior do alojamento, e na área da varanda havia um saco maior, onde se amontoava para ser queimado posteriormente, sendo este o descarte existente ao lixo no local.

As condições desse alojamento eram melhores do que as do alojamento 1, já que tinha pelo menos chuveiro elétrico e local adequado para o preparo das refeições, além de não apresentar frestas indicativas do risco de desabamento e falhas gritantes na vedação, nem local para proliferação de insetos, não sendo considerado pela equipe de fiscalização como suficiente para o afastamento do trabalhador ocasionado por condições indignas de alojamento.

Apesar disso foi solicitado ao empregador que providenciasse outro local para a moradia da família, uma vez que a análise do Médico do Trabalho que compunha a equipe de fiscalização concluiu que as crianças não poderiam continuar respirando continuamente o pó de carvão ali liberado, devido à proximidade do local de empacotamento do carvão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

8. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

8.1. Falta de Registro de Empregados e de Anotação da CTPS

Verificou-se a irregularidade no registro dos empregados, desde o primeiro contato com os trabalhadores, que afirmavam não existir contrato de trabalho formalizado, fato constatado durante a ação fiscal.

Logo que se apresentou como responsável pela carvoaria, o Sr. [REDACTED] indagado quanto à regularidade dos registros dos dois obreiros que ali trabalhavam, tendo o mesmo afirmado que não os havia feito.

A equipe constatou que o início da prestação laboral de [REDACTED] fora no início do mês de julho, e o de [REDACTED] em fevereiro de 2017, presentes para ambos todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam: a- subordinação: o trabalho era realizado com o acompanhamento do autuado, inclusive determinando, a cada dia, qual o serviço a ser feito; b- pessoalidade: os trabalhadores não se podiam fazer representados por outrem, estando inclusive alojados em casas existentes na propriedade fiscalizada; c- não eventualidade: os trabalhadores laboravam pelo menos 6 dias por semana, desde chegaram à propriedade; onerosidade: o pagamento era realizado semanalmente, no valor de R\$50,00 por dia, e foi definido pelo empregador.

A conduta do empregador prejudica não apenas o trabalhador, mas toda a sociedade, uma vez que o trabalhador ficaria por mais tempo privado de amparo social, como por exemplo, da aposentadoria, além de resultar na sonegação de todos os outros encargos sociais derivados do contrato de trabalho formal.

O registro dos trabalhadores foi feito nas fichas de registro de empregados, retroativamente à data de início da prestação laboral, nas páginas de número 11 e 12.

Em consequência, também não haviam sido anotados os contratos nas CTPS dos trabalhadores, o que foi providenciado durante a ação fiscal, acompanhada da informação ao CAGED (*anexo V, páginas A023 a A027*).

As infrações estão consignadas nos Auto de Infração nº 21.571.024-0 e nº 21.571.025-8, e respectiva relação de prejudicados, cujas cópias seguem no *anexo X, páginas A049 a A054*.

8.2. FGTS em atraso



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Durante a ação fiscal, o empregador foi informado quanto à necessidade de recolhimento do FGTS mensal e rescisório do trabalhador resgatado, bem como regularizados os valores para aquele cujo contrato não foi encerrado.

O FGTS devido ao trabalhador resgatado foi recolhido pelo empregador, em atraso, com guias depositadas no dia 25/09/2018, ficando liberadas para que o saque pudesse ser realizado pelo trabalhador, sob monitoramento da Fiscalização do Trabalho (*extrato no anexo VIII, página A035*).

Além do recolhimento do FGTS rescisório do trabalhador resgatado, também foi depositado, em atraso, o FGTS mensal devido aos dois trabalhadores alcançados pela ação fiscal.

O valor total do FGTS recolhido totalizaram R\$ 2.791,61 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e sessenta e um centavos). As guias recolhidas de recolhimento de FGTS em atraso, encontram-se anexadas ao final do relatório (*anexo XI, páginas A063 a A066*).

9. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.1. Das condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Alojamento

Foi constatado que os alojamentos não haviam sido providos dos equipamentos mínimos e essenciais exigidos em norma com o fim de propiciar aos obreiros o mínimo de conforto e higiene e, principalmente, preservar sua saúde. Tais equipamentos incluem camas e roupas de cama adequadas às condições climáticas locais, armários para guarda dos pertences pessoais dos trabalhadores e fornecimento de água comprovadamente potável, os quais, todavia, não haviam sido assegurados ao alojado.

Desnecessário se faz novos relatos quanto aos alojamentos, uma vez que os mesmos estão detalhadamente descritos no item 7.1.1 deste relatório, inclusive com as devidas ilustrações.

Conforme relatado no Auto de Infração nº 21.564.345-3, , as condições do alojamento utilizado pelo trabalhador [REDACTED] somadas a outras graves infrações às normas de proteção do trabalho (as quais devem ser analisadas como um todo, em suas inter-relações) configuravam condição degradante de trabalho e, portanto, trabalho análogo ao escravo, irregularidade que foi objeto do citado auto de infração, capitulado no art. 444, da CLT (*anexo X, página A043 - Da Degradação do Alojamento*).

a. Dos Armários Individuais

Os pertences pessoais dos alojados tinham de ser deixados no chão, amontoados sobre as camas, dentro de malas e/ou mochilas, sobre cadeiras ou pendurados às paredes já que não havia quaisquer armários onde pudessem guardá-los de forma organizada, tendo sido lavrado por este motivo o Auto de Infração nº 21.568.885-6 (*anexo 10, páginas A057 e A 058*).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Ao par do desconforto que gerava para os trabalhadores, tal situação dificultava a limpeza e higienização dos alojamentos, bem como comprometia o uso do espaço, especialmente no alojamento em que habitava a família com as crianças.



Alojamentos sem armários, pertences espalhados na prateleira e sobre a cama

b. Do Fornecimento de Água Potável

Como já citado anteriormente (item 7.1 – Da Degradação dos Alojamentos), a água consumida pelos trabalhadores vinha de uma nascente próxima, de onde era bombeada a um reservatório e dali distribuída aos pontos de consumo, nos dois alojamentos. A captação aberta proporciona acesso a animais que circulam pelas áreas de vegetação, o que, eventualmente, pode contaminar a água com detritos provenientes destes animais.

A mesma água utilizada pelos trabalhadores para beber, era a que se utilizava para limpeza de piso, descargas nos vasos sanitários, preparo de alimentação e higiene pessoal.

Não foi localizado nenhum sistema de filtragem ou descontaminação da mesma. Foi solicitado através de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD -, laudo de potabilidade da água consumida na fazenda, documento que não foi apresentado, e que, segundo o empregador, não foi elaborado. O fato está descrito nos termos do Auto de Infração nº 21.568.881-3 (*anexo X, páginas A059 e A060*).

c. Dos Equipamentos de Proteção Individual

Além das irregularidades citadas acima, resta, neste item reservado às ações de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, o descompromisso do empregador com a saúde dos trabalhadores, ao não adotar ações simples e eficazes, como o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

O assunto, fez parte do conjunto de provas que geraram a convicção da equipe de fiscalização quanto à situação de submissão do trabalhador encontrado em condição análoga à de escravos, [REDACTED]. É citado nos históricos tanto do Auto de Infração principal, nº 21.564.345-3 (*anexo X, página A046*), capitulado no artigo 444 da CLT, quanto no



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

específico, AI nº 21.568.884-8 (*anexo X, página A055*), capitulado no artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, não se tratando de simples irregularidade às Normas de Saúde e Segurança do Trabalho, em especial à NR-31. Segundo a narrativa deste auto, “...*Nas atividades desenvolvidas para a obtenção dos resultados objetivados pela empresa, os trabalhadores permanecem expostos a riscos ocupacionais, os quais tem potencial para a ocorrência de acidentes e de desencadeamento e/ou agravamento de patologias profissionais ou relacionadas ao trabalho. No seu labor diário ficam expostos a ataques de animais peçonhentos tais como cobras, aranhas, escorpiões, lacraias e outros, exposição à radiação ultravioleta solar e calor proveniente dos fornos, podendo ocorrer também cortes, contusões e corpo estranho nos olhos, além de intoxicações por substâncias tóxicas contidas na fumaça proveniente dos fornos de queima de madeira para a produção de carvão. Os equipamentos de proteção individual necessários para prevenir a ocorrência de doenças e acidentes tais como botinas de couro com biqueiras de aço, perneiras, luvas, óculos de proteção contra impacto e proteção para a cabeça não são fornecidos aos trabalhadores...*”

Constatou-se que nenhum dos equipamentos de utilizados pelos trabalhadores havia sido fornecido pelo empregador, não tendo sido apresentado comprovante de entrega, corroborando com as afirmações colhidas nas entrevistas realizadas em campo.

Os trabalhadores utilizavam calçados de modelos diversos, fora das especificações adequadas àquele tipo de trabalho, bem como, os bonés e chapéus, daqueles que os portavam, eram também de modelos diversos, sem abas tipo árabe.

9.2. Das Instalações Elétricas

As instalações elétricas na área de vivência – local para refeição, e nos locais de trabalho, em especial no galpão de ensacamento, são inseguras e apresentavam uma série de irregularidades, como fiação fora de eletrodutos, arranjos improvisados de fios, evidenciando a existência de gambiarras elétricas e ligações elétricas desencapadas (fios energizados expostos). Todas essas irregularidades foram detectadas em fiações energizadas e em funcionamento habitual e regular.

Nos alojamentos a situação era tão grave quanto essa, com muitas “gambiarras”, fios emaranhados e expostos, com risco de choque elétrico. A situação é narrada no Auto de Infração nº 21.568.886-4 (*anexo X, página A061*).

10. CONCLUSÃO

Todo o exposto levou o empregador ao incidir em graves infrações às normas de proteção do trabalho, presentes na Constituição Federal da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII, e também à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Como se vê, no caso concreto observa-se também, com clareza, o cometimento contra os empregados de condutas indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.” (grifo nosso)



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Cumpra citar também a orientação produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a seguinte:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

“(…) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLII da CR/88).

Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que “Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho”, a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes.

Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participantes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)”

Desnecessária dar nova redação à conclusão da equipe de fiscalização, já registrada no histórico do Auto de Infração nº 21.564.345-3 (anexo X, páginas A043 a A048), cujos trechos transcrevemos a seguir:

“No caso em questão, o ataque à dignidade da vítima submetida à condições degradantes de alojamento, aliadas a um conjunto considerável de irregularidades trabalhistas, como a contratação irregular, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, inciso III, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à Lei nº 5.889/1973, nos termos da NR-31, do Ministério do Trabalho. Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 01 (um) empregado a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, por submeter-lhes a condições



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

degradantes de trabalho, em razão da precariedade dos alojamentos, que apresentavam condições indignas para moradia de um trabalhador.”

Seguem os dados do trabalhador resgatado: [REDACTED] CPF [REDACTED] PIS [REDACTED], admitido em 09/07/2018, demitido em 20/08/2018, por força da obrigação legal de resgate, nos termos do artigo 17 da IN 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Lembramos que, como já citado no item 8.1, que também foram identificadas condutas que caracterizam o crime previsto no art. 297, § 4º do Código Penal, por não realizar a devida anotação do contrato de trabalho na CTPS.

Diante dos graves fatos relatados resta a proposta de encaminhamento de cópia deste relatório:

- a. Ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para os procedimentos judiciais, se os julgarem necessários;
- b. Ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Governo do Estado de Minas Gerais, em razão das evidências do cometimento do tráfico de pessoas;
- c. À Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília, de imediato, para conhecimento e demais providências administrativas.
- d. Ao empregador, por e-mail, ao endereço eletrônico [REDACTED] indicado pela empresa para contatos, apesar de não solicitada em comunicação expressa do mesmo.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2018

[REDACTED]
Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais
Auditor Fiscal do Trabalho